



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)

**RELATÓRIO Nº 3/2009, DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES  
SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES -  
COI**

**Lei Orçamentária da União para 2010 – PLOA/2010  
CONSTATAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**COORDENADOR:**

Deputado Carlos Melles (DEM/MG)

**MEMBROS:**

Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)

Deputado Pedro Novais (PMDB/MA)

Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

Deputado Zé Gerardo (PMDB/CE)

Deputado Professor Ruy Pauletti (PSDB/RS)

Deputado Osmar Júnior (PcdoB/PI)

Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN)

Senador Roberto Cavalcanti (PRB/PB)

Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 SITUAÇÕES CONSTATADAS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO QUE DEMANDAM ATENÇÃO E PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>2.1) QUALIFICAÇÃO DOS CONVENIENTES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE TÊM POR OBJETO OBRAS CIVIS.....</b>	<b>3</b>
<b>2.2) MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE BURLA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA A LICITANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL .....</b>	<b>6</b>
<b>2.3) APARENTE DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS QUANTO À AVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE DESAPROPRIAÇÃO NECESSÁRIAS AO INÍCIO DE OBRAS PÚBLICAS .....</b>	<b>9</b>
<b>3 CONCLUSÕES E PROPOSTA DO COMITÊ.....</b>	<b>11</b>



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

## **1 INTRODUÇÃO**

1. O Relatório nº 2/2009 deste Comitê propôs, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a atualização das informações constantes do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PL Nº 46, de 2009-CN (PLOA 2010). No decorrer da análise que conduziu àquela proposta, missão precípua do Comitê, foram detectados nas informações de fiscalização alguns pontos que – embora não suficientes para recomendar o bloqueio da execução das obras envolvidas – demandam atenção do Congresso Nacional como titular constitucional do controle externo. Para desenvolver esta ação proativa de controle, optou o Comitê por tratar as matérias neste relatório específico, cumprindo o seu papel de instância fiscalizadora da despesa pública sem acrescentar à complexidade da decisão orçamentária envolvida na avaliação do Anexo VI.

2. A competência deste Comitê para deliberar sobre a matéria consta do inciso I do art. 24 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que estabelece:

*Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:*

*II - apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços; [...]*

*IV - exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;*

3. O presente Relatório, uma vez aprovado pelo Comitê, deverá ser encaminhado para conhecimento e deliberação da CMO, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

## **2 SITUAÇÕES CONSTATADAS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO QUE DEMANDAM ATENÇÃO E PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS**

### **2.1) QUALIFICAÇÃO DOS CONVENIENTES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE TÊM POR OBJETO OBRAS CIVIS**

#### **DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

4. Foram relatados ao Congresso dois convênios tendo por objeto a realização de obras nos quais os convenientes – responsáveis portanto pela gestão da execução do convênio – são fundações de apoio a universidades federais, sem que reste comprovado deterem qualificação específica para a execução desse objeto. São eles:

- Convênio RS/4330/2006/2006, celebrado, em 28/12/2006, entre o INCRA e a Fundação Simon Bolívar – FSB, sendo interveniente a Universidade Federal de Pelotas UFPel, para a criação do Centro de Capacitação em Desenvolvimento Rural Sustentável (Programa de Trabalho 21.691.0137.4320.0001 - REFORMA E CONSTRUÇÃO NO CAMPUS DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UFPEL/RS);
- Convênio nº 006/2007 (SIAFI 597108), celebrado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Utfpr (FUNTEF-PR) que tem por objeto o repasse de recursos financeiros da UTFPR para FUNTEF-PR para pagamento de obras, diárias, passagens, material de consumo e contratação de serviços de terceiros pessoa jurídica para implantação da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina-MS (Programa de Trabalho 12.363.1062.1178.0101 – IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA – MS)

5. No primeiro caso, além de não haver evidências de que a fundação conveniente possua qualquer estrutura de gerenciamento, fiscalização ou execução de obras (pôde o Comitê constatar que não possui registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado onde instalada), a apreciação do próprio TCU sobre a estrutura administrativa e técnica da Fundação é bastante restritiva (em caráter geral, Acórdãos 1508/2008 – Plenário e 599/2008 – Plenário; especificamente quanto à precariedade da estrutura gerencial e técnica, item 20 do Relatório do mencionado Acórdão 1508/2008 – Plenário). A mencionada instituição participa de inúmeros contratos junto à UFPEL, mas tão somente como interveniente administrativo para executar contratações de pessoal e serviços e realização de pagamentos, sem nenhuma referência a ações no campo específico do gerenciamento, fiscalização ou execução de obras civis. Na reunião específica realizada sobre a obra com os gestores do órgão federal concedente, tampouco foi trazida qualquer comprovação



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

dessa habilitação. No segundo caso, apenas não se constata elementos que permitam aferir a pertinência da habilitação da convenente.

**AVALIAÇÃO PRELIMINAR**

6. Celebrar contratos ou convênios com quem não demonstre qualificação técnica para executá-los viola as exigências literais da lei (artigo 30, inciso II e parágrafos, da Lei 8666/93, para contratos; art. 5º e 8º do Decreto 6170/2007, para convênios), e de jurisprudência do TCU mais numerosa e precisa do que a que simplesmente veda obras (cf. Decisões 252/1999-Plenário, 881/97 – Plenário e, em especial, 1646/2002, item 8.2.22). O cuidado de exigir que o convenente possua a devida habilitação técnica já fez jurisprudência, aliás, no próprio processo de elaboração do Anexo de bloqueio orçamentário. Na obra de manutenção do Distrito Industrial de Manaus (Programa de Trabalho: 22.661.0392.2537.0101), o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.980/2008-TCU-Plenário) e o próprio Congresso Nacional, por meio da inclusão no Anexo VI da Lei Orçamentária para 2009, consideraram ensejador de bloqueio a circunstância do convenente de um determinado ajuste não possuir “objeto social compatível com a execução de obras nem demonstra[r] qualquer habilitação técnica, recursos humanos ou experiência prévia”.

7. As impugnações que faz o TCU aos ajustes em referência baseiam-se numa interpretação daquela Corte de que a lei vedaria qualquer ajuste com Fundação de Apoio pelo mero fato de que tal ajuste envolva obras civis. Entende o Comitê (sem entrar no mérito dessa interpretação, especialmente diante da disposição literal autorizativa do Decreto federal 5025/2004, art. 1º, § 3º, e da ausência de fundamentação jurídica ou técnica da seqüência de deliberações nesse sentido inaugurada pelo Acórdão TCU 1306/2008 – Plenário) que esse fundamento da impugnação não resolve a questão da habilitação ou não do convenente, dado que a Administração só pode repassar recursos para uma fundação - ou qualquer outro convenente privado - executar obras se o convenente comprovar habilitação técnica, mediante atestados compatíveis com o objeto do convênio, na execução das obras. Caso contrário, estaria usando o ente privado como um mero intermediário para evitar a celebração de licitação, ou pior ainda, estaria entregando a administração de uma obra a quem não tem qualquer capacidade técnica e gerencial para tanto.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

8. A matéria justifica a atenção do Comitê, pois evidencia uma potencial falha de controle que gera o risco de execução irregular de convênios em toda a Administração Federal, com a consequente aplicação irregular de recursos.

**PROPOSTA DO COMITÊ**

9. Para iniciar a abordagem do assunto, propõe o Comitê seja solicitado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. VII, da Constituição Federal, sobre:

- a) se as entidades convenientes dos convênios abaixo relacionados comprovam deter a habilitação técnica para gerenciamento, fiscalização e execução das obras objeto do mencionado convênio, nos termos exigidos pela legislação aplicável
  - Convênio 006/2007 celebrado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (Número SIAFI 597108);
  - Convênio RS/4330/2006/2006, celebrado, em 28/12/2006, entre o INCRA e a Fundação Simon Bolívar – FSB, sendo interveniente a Universidade Federal de Pelotas UFPel, para a criação do Centro de Capacitação em Desenvolvimento Rural Sustentável
- b) em caso negativo, quais os reflexos desta ausência de habilitação da entidade conveniente tem sobre a execução do objeto do convênio e a garantia da correta aplicação dos recursos públicos nele empregados.

**2.2) MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE BURLA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA A LICITANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

**DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA**

10. Na análise do Programa de Trabalho 25.752.0273.11YL.0022 – AMPLIAÇÃO DA REDE RURAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS (PIAUÍ), aponta o relatório de auditoria do Tribunal que no Edital 011/2009 (obras de eletrificação rural no Piauí) alguns dos lotes licitados pelo mencionado Edital foram adjudicados a uma empresa (Construtora Mandala S/A) cuja participação no certame “constituiu burla à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

Administração Pública (v. DOU de 13.07.2007 e 23.07.2007) aplicada à Construtora Gautama Ltda.”.

11. Segue relatando que a primeira estaria “funcionando, em termos fáticos, como sucessora da segunda”, tendo em vista que os proprietários da Mandala são os filhos dos proprietários da Gautama, residindo todos em um mesmo endereço, e as alterações do contrato social da Mandala (elevação de capital social em dois mil e quinhentos por cento, e inclusão no objeto social da construção de estações e redes de distribuição elétrica) que permitiram que concorresse somente foram procedidas após a inabilitação da Gautama. A empresa CEPISA, executora do programa de trabalho, informou então que suspendera cautelarmente a execução até deliberação de mérito do TCU. Acrescenta ainda a auditoria que não houve exigência de qualificação técnico-operacional das contratadas, o que seria necessário e impediria a Construtora Mandala de habilitar-se.

12. Apreciando o relatório no Acórdão TCU 2304/2009, o Voto do Ministro-Relator José Jorge afirma existirem já elementos para deliberação de mérito e descaracteriza os indícios de irregularidade. Quanto à qualificação técnico-operacional (que não se confunde com a habilitação técnico-profissional), exigência facultada mas não obrigatória na lei de licitações, afirma que as licitações anteriores da CEPISA não a exigem, e os critérios de habilitação por ela adotados têm-se revelado adequados à execução dos contratos de distribuição elétrica, razão pela qual a imposição de novas exigências levaria a reduzir a competitividade dos certames. Quanto à questão da empresa contratada, refuta tratar-se de burla à inabilitação da Construtora Gautama, pelos fatores a seguir:

- a) a Construtora Mandala já existia desde 2003, antes da penalização da Gautama;
- b) os sócios das duas empresas são e sempre foram distintos, apesar do vínculo próximo de parentesco;
- c) a residência de todos no mesmo endereço não prova irregularidade, “uma vez que é perfeitamente possível que os filhos exerçam suas atividades de forma independente, ainda que tenham relação pessoal estreita com seus pais”;
- d) quanto às alterações contratuais, “não há como afirmar categoricamente que tenham sido realizadas com o intuito de absorver as atividades da construtora punida”;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

e) mesmo que se comprovasse que as mudanças tivessem sido feitas para viabilizar a realização pela Mandala das mesmas atividades da Gautama, não se lhe poderia considerar irregular, visto que são pessoas jurídicas e sócios distintos; “É razoável imaginar que, diante da impossibilidade de desempenhar suas atividades, os pais tenham feito aporte financeiro na empresa de seus filhos, para que estes pudessem aumentar o volume de negócios dentro do ramo em que já atuavam”;

f) não há comprovação que uma empresa utiliza equipamentos e pessoal da outra;

g) a jurisprudência do STJ (ROMS 15166) somente contempla a desconsideração da pessoa jurídica quando da criação de empresa com mesmos objeto social, sócios e endereço de outra declarada inidônea.

13. Conclui: “reconheço que existem indícios. De fato, existe a possibilidade de burla à sanção imposta à Construtora Gautama. No entanto, acredito que os fatos apontados pela unidade técnica não nos permitem sua clara caracterização”, rejeitando a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica nos casos em que a empresa supostamente sucessora tem sócios distintos dos da sucedida, e foi criada em momento anterior à sua inabilitação. Por tais razões, comunica expressamente à CMO que as ocorrências “não recomendam o bloqueio dos recursos públicos para as obras de eletrificação rural, no âmbito do Programa Luz para Todos”. A CEPISA, por meio do Ofício CT/PR-277/2009 de 01/12/2009 reitera ao Comitê a conclusão do referido Acórdão.

**AVALIAÇÃO PRELIMINAR**

13. De fato, o conjunto indiciário apresenta-se extremamente preocupante, na medida em que sugere a possibilidade de um dos mecanismos sancionatórios mais importantes com que conta a Administração Pública estar sendo tornado ineficaz por manobras societárias. Quando à alocação orçamentária, é patente que não se suscitou no relatório de auditoria questões que invalidassem o procedimento licitatório, suas exigências nem seus resultados em termos de qualificação e preço. Em pauta está tão somente a eficácia de uma sanção aplicada a uma terceira empresa em função de outros contratos junto à Administração Pública, pelo que o Comitê assentiu à manifestação expressa do Tribunal de Contas da União quando à inexistência de óbices à alocação orçamentária no programa específico, propondo não fosse incluído no Anexo VI.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

14. Não obstante, não deve ficar inerte o Comitê diante da possibilidade que lhe foi relatada: a existência da possibilidade de burla à sanção radical da inabilitação por parte da mencionada Construtora Gautama é motivo de extrema preocupação para este e outros programas de trabalho.

**PROPOSTA DO COMITÊ**

15. Considerando que um esclarecimento sobre a matéria não poderá partir da análise de qualquer contrato isolado, mas sim de uma abordagem abrangente dos contratos da Administração Federal como um todo, propõe o Comitê seja solicitada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. IV, da Constituição Federal, tendo por questão específica verificar a eventual existência em contratos da Administração Pública Federal de burla à sanção de inabilitação aplicada à Construtora Gautama Ltda., por meio de empresas interpostas ou de outro expediente semelhante, visto ter sido tal possibilidade expressamente reconhecida como possível mas não comprovada no Voto condutor do Acórdão TCU 2304/2009 – Plenário.

**2.3) APARENTE DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS QUANTO À AVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE DESAPROPRIAÇÃO NECESSÁRIAS AO INÍCIO DE OBRAS PÚBLICAS**

**DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA**

16. Na análise do Programa de Trabalho 26.782.1458.7152.0031 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO MG-170 (ILICÍNEA) - ENTRONCAMENTO BR-491/MG-050 (SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO) - NA BR-265 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS, o Acórdão TCU 2150/2009 – Plenário aponta à CMO, entre outras constatações, a ausência dos atos de desapropriação dos terrenos da faixa de domínio da referida rodovia. Já o Acórdão TCU 3056/2009 – Plenário analisa as respostas do DNIT e dos contratados aos questionamentos da fiscalização, concluindo por que o processo administrativo interno de desapropriação no âmbito do DNIT encontra-se avançado, não tendo no entanto sido emitido ato expropriatório judicial ou extrajudicial (o que, considera o Relator em contraste com a equipe de auditoria, permite considerar elidido o indício de irregularidade para efeito de



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

recomendação de paralisação). Conclui por informar à CMO que não existem óbices para a execução do contrato envolvido.

17. O DNIT informa por meio do Ofício 3669/2009DG de 01/11/2009 as providências que adota em relação também ao UT-06-0025/02-00, limitando-se a mencionar que o outro contrato foi paralisado com 93 % dos serviços executados, devendo os serviços remanescentes ser objeto de nova licitação. Nessa oportunidade, questiona a exigência por parte do TCU de existência prévia dos atos expropriatórios como condição para o início das obras (a partir do Acórdão 1758/2008 – Plenário), como prevenção de ações judiciais contra a Administração por esbulho possessório. Contrapõe a tal exigência o procedimento que adota de negociar com os proprietários a formalização de um “Termo de Autorização” bilateral para execução das obras, abstendo-se de ingressar em propriedades para as quais tal acordo provisório não tenha sido atingido.

**AVALIAÇÃO PRELIMINAR**

18. Constata-se a necessidade de melhor compreensão do entendimento do Comitê em relação ao juízo que faz sobre a questão o TCU. As alegações do órgão gestor põem de relevo uma aparente necessidade de uniformização da jurisprudência da Corte – que influencia profundamente a apreciação do próprio Congresso Nacional – acerca de quais são os requisitos de desapropriação necessários para o início e a evolução das obras públicas federais. De fato, uma descrição clara desses requisitos virá a contribuir para toda a Administração Federal, que passará a dispor de orientação clara sobre tema que já se demonstrou – como no caso concreto – sujeito a dificuldades de interpretação.

**PROPOSTA DO COMITÊ**

19. Pelo exposto, propõe o Comitê seja solicitado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. VII, da Constituição Federal, acerca de quais são as providências de desapropriação que considera suficientes para efeito de início e continuidade das obras públicas federais, tendo em vista a divergência suscitada sobre o tema entre os Acórdãos 1758/2008 – Plenário (itens 28 a 36 do Voto) e 3056/2009 – Plenário (itens 28 a 36 do Voto), que tratam do mesmo caso concreto;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

### **3 CONCLUSÕES E PROPOSTA DO COMITÊ**

20. Entende o Comitê que a oportunidade de analisar e propor à Comissão o conteúdo do Anexo VI da Lei Orçamentária abre auspiciosas possibilidades de travar contato com os mais variados aspectos da gestão da despesa pública federal, o que implica no surgimento de ocorrências como as expostas neste Relatório que demandam atenção e providências preventivas do Congresso no exercício da sua missão constitucional de titular do controle externo.

21. Trata-se de oportunidade valiosa de elevar o patamar da atuação do Congresso como controlador, ampliando seu papel proativo no levantamento e busca de soluções para os problemas de gestão que, na origem, tendem a resultar nos problemas cristalizados nas recomendações de paralisação. Também se verifica a oportunidade de maior e mais profícua interação entre a instituição parlamentar e o órgão de auxílio técnico ao controle externo, por meio da proposição pela Comissão Mista de Orçamento de novos temas, critérios e serviços demandados ao Tribunal de Contas da União em função das necessidades específicas do processo decisório parlamentar.

22. Em aplicação dos critérios acima enunciados, e à vista dos fatos expostos no presente Relatório, este Comitê propõe que:

- a) seja solicitado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. VII, da Constituição Federal, sobre:

I) se as entidades convenientes dos convênios abaixo relacionados comprovam deter a habilitação técnica para gerenciamento, fiscalização e execução das obras objeto do mencionado convênio, nos termos exigidos pela legislação aplicável:

- Convênio 006/2007 celebrado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (Número SIAFI 597108);
- Convênio RS/4330/2006/2006, celebrado, em 28/12/2006, entre o INCRA e a Fundação Simon Bolívar – FSB, sendo interveniente a Universidade Federal



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI**

de Pelotas UFPel, para a criação do Centro de Capacitação em Desenvolvimento Rural Sustentável;

II) em caso negativo, quais os reflexos desta ausência de habilitação da entidade conveniente tem sobre a execução do objeto do convênio e a garantia da correta aplicação dos recursos públicos nele empregados;

- b) seja solicitada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. IV, da Constituição Federal, tendo por questão específica verificar a eventual existência em contratos da Administração Pública Federal de burla à sanção de inabilitação aplicada à Construtora Gautama Ltda., por meio de empresas interpostas ou de outro expediente semelhante, visto ter sido tal possibilidade expressamente reconhecida como possível mas não comprovada no Voto condutor do Acórdão TCU 2304/2009 – Plenário;
- c) seja solicitado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inc. VII, da Constituição Federal, acerca de quais são as providências de desapropriação que considera suficientes para efeito de início e continuidade das obras públicas federais, tendo em vista a divergência suscitada sobre o tema entre os Acórdãos 1758/2008 – Plenário (itens 28 a 36 do Voto) e 3056/2009 – Plenário (itens 28 a 36 do Voto), que tratam do mesmo caso concreto.

23. Feitas essas considerações, apresentamos este Relatório para conhecimento e deliberação do Plenário da CMO, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Brasília, de dezembro de 2009



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 3/2009, do Comitê de Avaliação das Informações sobre**  
**Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

---

Deputado Carlos Melles (DEM/MG)

---

Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)

---

Deputado Pedro Novais (PMDB/MA)

---

Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

---

Deputado Zé Gerardo (PMDB/CE)

---

Deputado Professor Ruy Pauletti (PSDB/RS)

---

Deputado Osmar Júnior (PcdoB/PI)

---

Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN)

---

Senador Roberto Cavalcanti (PRB/PB)

---

Senador Sérgio Ziambiasi (PTB/RS)